

ASPECTOS DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS

Pelo Dr. Carlos Lima

I. Generalidades

1. As sociedades civis de advogados foram regulamentadas em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, diploma que reproduziu fundamentalmente o texto do anteprojecto sobre a matéria elaborado pela Comissão de Reforma da Ordem dos Advogados.⁽¹⁾ ⁽²⁾

Dado o curto período de vigência desse diploma legal,

(1) Trata-se de um dos anteprojectos elaborados pela Comissão de Reforma com vista à reformulação do estatuto da profissão, que foi publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano 39 (1979), n.º 2, de Maio-Agosto, pág. 392 e ss.

Ainda em 1979, o Ministério da Justiça solicitou a opinião da Ordem sobre a eventual *conversão* desse anteprojecto em diploma legal.

A Ordem dos Advogados não levantou objecções a tal iniciativa.

Entendeu-se, então, que, estando em causa matéria nunca regulamentada entre nós, teria interesse fazer como que uma *rodagem* do novo regime jurídico através da publicação de uma lei avulsa.

Essa *rodagem* permitiria que o regime das sociedades de advogados viesse a ser integrado no novo Estatuto já com as eventuais alterações ou reajustamento sugeridos pela experiência decorrente da aplicação da referida lei avulsa.

(2) Em geral, não foram felizes as modificações introduzidas pelo legislador no anteprojecto elaborado pela Comissão.

é naturalmente limitado o significado da experiência colhida com a sua aplicação.

Em todo o caso, algumas indicações úteis podem extrair-se dessa experiência, as quais não são ignoradas na reflexão sobre aspectos das mencionadas sociedades que constitui objecto do presente trabalho.

2. Nos termos do n.º 1 do art. 1.º do citado Decreto-Lei n.º 513-Q/79, as sociedades civis de advogados têm por objecto exclusivo o exercício em comum da respectiva profissão com o fim de os associados repartirem entre si os resultados da sua actividade.⁽³⁾ ⁽⁴⁾

O projecto de pacto social de sociedades de advogados tem de ser submetido à apreciação do Conselho Geral da Ordem, que deve pronunciar-se sobre se o mesmo está de harmonia com os princípios deontológicos ⁽⁵⁾ e as regras do mencionado diploma legal, e bem assim sobre se a razão social a adoptar é ou não igual ou por tal forma semelhante

⁽³⁾ Subsequentemente, quando se fizer referência a preceitos legais sem qualquer outra indicação, deverá entender-se que se trata de disposições do Decreto-Lei n.º 513-Q/79.

⁽⁴⁾ Para caracterizar as sociedades de advogados faz-se neste preceito apelo a uma das fórmulas geralmente utilizadas na matéria, que aponta, como é natural, para a natureza *personalista* das mesmas sociedades.

Podê adiantar-se desde já que o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 513-Q/79 foi bastante influenciado pela legislação francesa sobre sociedades civis profissionais (Lei n.º 66-879 de 29 de Novembro de 1966 e Decreto n.º 72-669 de 13 de Julho de 1972).

⁽⁵⁾ A aplicação deste princípio suscitou dificuldades logo que foram submetidos à apreciação da Ordem dos Advogados os primeiros projectos de pactos sociais de sociedades de advogados.

Pôs-se a questão de saber se o controlo a exercer pelo Conselho Geral se estende ao modo como nos projectos são ajustados e regulamentados os interesses dos sócios, *maxime* quanto à repartição dos lucros entre participações de capital e participações de indústria e quanto aos termos em que os sócios neles participam.

Foi então entendido e decidido não deverem ser aprovados os projectos de pacto social em que tal regulamentação seja *manifestamente* desequilibrada.

Crê-se ser esta a orientação que decorre dos princípios deontológicos.

a outra já registada que com ela possa confundir-se (art. 2.º, n.º 1).

Da deliberação do Conselho Geral sobre o assunto cabe recurso para o Conselho Superior da Ordem (art. 2.º, n.º 1).

Se o Conselho Geral ou o Conselho Superior se não pronunciarem sobre os projectos de pacto social submetidos à sua apreciação no prazo de trinta dias, considerar-se-ão os mesmos aprovados (art. 2.º, n.º 2).

A escritura pública de constituição da sociedade somente pode ser lavrada desde que seja apresentado ao notário documento comprovativo de que o respectivo projecto de pacto social foi aprovado pela Ordem dos Advogados (art. 3.º, n.º 2).

No prazo de quinze dias após a constituição da sociedade, deve ser apresentada ao Conselho Geral da Ordem certidão do respectivo título, que servirá de base ao registo em livro próprio, a realizar no prazo de dez dias (art. 4.º, n.º 1) ⁽⁶⁾.

É através do registo que as sociedades adquirem personalidade jurídica (art. 5.º).

3.1. ⁽⁷⁾ O pacto social das sociedades de advogados deve conter *obrigatoriamente* as seguintes menções: — nome, domicílio profissional e número de inscrição na Ordem dos advogados associados; — razão social; — sede social; — montante do capital social, natureza e valor das participações que o representam e respectivos titulares; — declaração da realização total ou parcial do capital; — participações de indústria dos sócios e respectivo regime; — modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspon-

(6) Estão também sujeitas a registo as alterações do pacto social, a cessão, amortização e extinção de participações sociais, e bem assim a exoneração e exclusão de sócios (art. 4.º, n.ºs 2 e 3).

(7) Em termos meramente descritivos, procurar-se-á neste número dar uma ideia geral de diversos aspectos do regime jurídico das sociedades de advogados que permita apreender melhor a análise de alguns problemas importantes que seguidamente serão abordados.

dente às participações de indústria; — forma de designação dos órgãos sociais (art. 3.º, n.º 1).

3.2. A razão social da sociedade de advogados deve individualizar todos os sócios ou, pelo menos, alguns deles e conter a expressão «sociedade de advogados» (art. 7.º, n.º 1). Quando não individualize todos os advogados, deve conter também a expressão «e associados» (art. 7.º, n.º 2).

A razão social deve constar da correspondência, de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios na medida em que actuem como tais.

Por outro lado, do papel timbrado da sociedade devem constar os nomes completos ou abreviados de todos os associados (art. 7.º, n.º 3).

3.3. Os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados, à qual devem consagrar toda a sua actividade profissional (art. 6.º, n.º 1).

Este princípio não é, no entanto, rígido: com autorização de todos os outros sócios, pode qualquer deles exercer fora da sociedade actividade profissional remunerada, incluindo a advocacia (art. 6.º, n.º 2).

De todo o modo, subsiste como ideia fundamental a de que a *ligação* profissional entre advogados, enquanto enquadrada em termos de sociedade, assume carácter *exclusivo*, ao mesmo tempo que tende a *absorver*, também em exclusivo, toda a actividade profissional dos respectivos advogados.

Tal exclusividade contribui naturalmente para o aprofundamento da intimidade e solidariedade na vida profissional em comum, que estão subjacentes a diversas soluções em que se exprime o regime jurídico das sociedades de advogados.

Algumas dessas soluções decorrem do próprio preceito legal em que está consagrada a mencionada ideia de exclusividade (art. 6.º).

Assim sucede com o princípio de que, no âmbito da actividade social, é dever dos sócios prestarem mutuamente informações sobre a respectiva actuação profissional de advo-

gados, ficando, é claro, todos obrigados ao segredo profissional (art. 6.º, n.º 3).

Assim sucede também com o princípio de que o mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados se considera automaticamente extensivo aos restantes, salvo se constar expressamente da procuração a não extensão do mandato aos demais sócios (art. 6.º, n.º 5) (8).

3.4. Segundo o referido diploma legal, todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria e todos ou alguns deles, conforme o que for convencionado, também com participações de capital (art. 8.º, n.º 1).

As participações de capital podem ser integradas por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da respectiva clientela, os quais serão indicados e avaliados no pacto social (art. 8.º, n.º 2) (9).

As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário no pacto social (art. 8.º, n.º 4).

Estas participações são intransmissíveis (art. 9.º, n.º 1), ao passo que as participações de capital são transmissíveis embora com limitações (art. 9.º, n.º 3).

A divisão dos resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas (art. 8.º, n.º 5).

Os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente

(8) Quando da procuração conste expressamente a não extensão do mandato aos demais sócios, admite a lei que o mandatário possa substabelecer genericamente em todos eles (art. 6.º, n.º 6).

Considera-se criticável esta solução por ir de encontro à vontade manifestada pelo mandante: se este deliberadamente restringir o mandato apenas a um dos advogados, não se entende que, através de substabelecimento, se possa fazer exactamente o contrário daquilo que o mandante quis.

Na situação em referência, o substabelecimento somente deveria ser possível quando expressamente autorizado pelo mandante.

(9) Todavia, a realização de participações em bens do activo imobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao estritamente necessário ao exercício da actividade social (art. 8.º, n.º 3).

para com terceiros pelas dívidas da sociedade (art. 19.º, n.º 1) (10) (11).

Para efeitos do direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participar nos resultados, salvo disposição diversa do pacto social (art. 19.º, n.º 3).

No que respeita à administração da sociedade, todos os sócios têm igual poder para administrar, salvo se outra coisa for convencionada no pacto social (art. 11.º, n.º 1).

Na assembleia geral, cada sócio dispõe pelo menos de um voto (art. 23.º, n.º 1).

Todavia, o pacto social pode atribuir mais votos a algum ou alguns dos sócios, mas nenhum pode preresentear mais de 50 % do total dos votos expressos (art. 23.º, n.º 2).

II — Participações de indústria/Participações de capital — Clientela

4. Do próprio conceito legalmente acolhido de sociedades de advogados e do respectivo regime jurídico resulta com clareza centrarem-se as mesmas à volta de uma ideia *personalista*.

Esta ideia é nas sociedades de advogados mais profunda e significativa do que nas chamadas sociedades *de pessoas*, por contraposição às sociedades de *capitais*.

Certamente que nas sociedades de pessoas tem particular relevância a perspectiva *intuitu personae*, em que os laços que

(10) No entanto, a responsabilidade dos sócios é subsidiária: os credores da sociedade somente lhes podem exigir o pagamento de dívidas sociais após prévia excussão do património da sociedade (art. 19.º, n.º 2).

(11) A sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes de actos profissionais dos sócios praticados no âmbito da actividade social, tendo, porém, direito de regresso contra o respectivo sócio (art. 20.º, n.º 2).

unem os sócios, as suas qualidades de trabalho, reputação e crédito assumem inegável importância.

Por isso mesmo, a respectiva regulamentação traduz-se em soluções que, de um modo ou outro, exprimem essa perspectiva: — responsabilidade pessoal e solidária dos sócios pelas dívidas da sociedade (art. 997.º do C. Civil, art. 153.º do C. Comercial); — administração tendencialmente exercida por todos os sócios (art. 985.º, n.º 1 C. Civil, art. 154.º C. Comercial); limitações à transmissão de participações sociais *inter vivos* e *mortis causa* (arts. 995.º e 1001.º, C. Civil); — necessidade, em princípio, do acordo de todos os sócios para modificar o pacto social (art. 982.º, n.º 1, C. Civil), etc. (12).

Como é natural, o regime jurídico das sociedades de advogados também se concretiza em soluções semelhantes às que ficam indicadas. Aliás, o próprio Decreto-Lei n.º 513-Q/79 remete, sob mais de um aspecto, para o regime das sociedades civis (arts. 22.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1).

Só que nas sociedades de advogados a componente pessoal assume outras manifestações, reflectindo-se mais marcadamente na respectiva regulamentação.

Compreende-se.

Nas sociedades ditas de pessoas, os aspectos pessoais, ainda que importantes, são, apesar de tudo, *exteriores* ao seu objecto social.

De modo diverso, nas sociedades de advogados — como nas demais sociedades profissionais — a *pessoa* dos sócios insere-se no *próprio objecto social*, o qual se exprime precisamente na sua *participação actuante* como actividade social a desenvolver.

Assim, entre os dois tipos de sociedades há como que uma diferença *qualitativa*, de raiz, que pode exprimir-se acentuando que as sociedades de advogados são por natureza *sociedades de trabalho*.

Segundo se julga, esta sua natureza não pode deixar de ser considerada no modo como devem ser encaradas e concebi-

(12) Os preceitos do Código Civil citados dizem respeito às sociedades civis, e os do C. Comercial às sociedades em nome colectivo.

das as sociedades de advogados e também, naturalmente, na interpretação dos diplomas legais que as regulamentam.

5.º — 1. Daquilo que acaba de ser dito decorre, como consequência evidente, que «todos» os sócios têm de participar nas sociedades de advogados com a sua indústria (art. 8.º, n.º 1).

Todos os sócios têm de ser necessariamente *sócios-trabalhadores*, excluindo-se, assim, qualquer possibilidade de nas sociedades de advogados existirem sócios *apenas* titulares de participações de capital.

Solução diversa traduziria, aliás, profunda distorção nos princípios implicados pela referida natureza dessas sociedades.

Por outro lado, os sócios podem ou não ser titulares de participações de capital (art. 8.º, n.º 1).

Estas participações têm, portanto, carácter marginal.

Pode assim adiantar-se que a qualidade de sócio se define *exclusivamente* pelo facto de o mesmo contribuir para a sociedade com a respectiva indústria.

5.2. A inserção pessoal dos sócios na sociedade tem a sua expressão institucional na atribuição aos mesmos das correlativas «participações de indústria».

Estas devem ser concretamente modeladas no seu conteúdo pelo pacto social⁽¹³⁾, que deve fixar o respectivo «regime» (alínea *f*) do n.º 1 do art. 3.º), definindo, naturalmente, os termos em que os sócios intervêm nas deliberações sociais — a sua *força* de voto — e em que participam nos lucros, nas reservas e no produto da liquidação⁽¹⁴⁾.

(13) E também, em certas circunstâncias, quando tem lugar a transmissão de participações de capital.

(14) Apesar de *exigir* que o pacto social defina o regime das participações de indústria (alínea *f*) do n.º 1, do art. 3.º), a verdade é que a lei, com pouca coerência, supõe, por outro lado, que o pacto possa ser omissivo a tal respeito. Na verdade, a lei admite como possível essa omissão na medida em que para o caso de se verificar — ou, pelo menos, também para esse caso — indica qual o regime legal supletivamente aplicável: presumir-se-á que as participações de indústria são iguais (art. 8.º, n.º 4).

As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social (art. 8.º, n.º 4).

É este um dos preceitos legais que reflectem de modo mais vincado o tratamento jurídico diferenciado dado às participações de indústria e às de capital.

Por outro lado, consagrou o mesmo preceito a resposta certa ao problema, que já tem sido posto, de saber se as entradas de indústria para uma sociedade podem ter expressão no capital social.

Julga-se, na verdade, que não conseguiram encontrar fundamento aceitável as tentativas que têm sido feitas no sentido de dar uma resposta afirmativa a esse problema.

As chamadas entradas de indústria têm sem dúvida significado e incidências patrimoniais. No entanto, apenas se explicitam patrimonialmente numa perspectiva de futuro. Não são, assim, susceptíveis de ser *antecipadamente* «capitalizáveis» em termos de poderem ter expressão monetária no montante do capital social (15).

5.3. Estruturalmente articuladas com a respectiva *presença actuante* na realização do objecto social, as participações de indústria são indissociáveis da pessoa dos sócios.

Daí que sejam absolutamente intransmissíveis e se extingam quando os respectivos titulares deixem, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade (art. 9.º, n.º 1) (16).

Daí também, quando se opere a transmissão de uma participação de capital para uma pessoa que de novo ingresse na sociedade, a necessidade de lhe ser atribuída uma participação de indústria.

Todavia, esta será sempre uma *nova* participação, modelada

(15) Questão diversa — e sem dificuldades — é, evidentemente, a da eventual incorporação no capital social dos *resultados* decorrentes da dinamização das entradas de indústria no desenvolvimento da actividade social.

(16) Sem prejuízo, como se dirá, de ao sócio ou aos seus sucessores, consoante os casos, serem atribuídos determinados resultados patrimoniais da anterior actuação daquele no desenvolvimento da actividade social.

pela *individualidade* do novo sócio, ainda que, porventura, de contornos idênticos ou semelhantes à participação de indústria do transmitente.

6.1. Apesar de as sociedades de advogados deverem ser encaradas, conforme se disse, como *sociedades de trabalho*, certo é admitir a lei que possam dispor de capital social, no qual participem todos ou apenas alguns dos sócios (art. 8.º, n.º 1).

A subscrição das participações de capital pode ser integrada por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da clientela (art. 8.º, n.º 2).

No entanto, certamente por ter em consideração a mencionada natureza das sociedades de advogados, dispõe a lei que «as participações em bens do activo immobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao *estritamente necessário* ao exercício da actividade social» (art. 8.º, n.º 4).

A preocupação subjacente a este preceito legal também aflora logo no art. 1.º, n.º 3, segundo o qual as sociedades de advogados «só podem adquirir os bens necessários à actividade que constitui o seu objecto social».

Considera-se louvável esta preocupação de procurar conter e limitar possíveis intromissões excessivas da componente de capital nas sociedades de advogados.

Todavia, não obstante a rigidez formal com que a mesma preocupação é expressa, duvida-se que os referidos preceitos legais possam assegurar com a desejável eficácia a finalidade que têm em vista, não só porque o conceito de necessidade a que se reportam é um tanto relativo, mas também por outras razões que adiante serão indicadas.

6.2. Tanto quanto se conhece, as participações de capital são geralmente admitidas, com maiores ou menores limitações, nas sociedades de advogados, e em outras sociedades profissionais.

Apesar disso, crê-se ser oportuna uma reflexão sobre o assunto com a finalidade de averiguar se tal solução deve considerar-se a melhor.

Não se ignora que as sociedades de advogados, ainda que *de trabalho*, também necessitam de meios financeiros para o exercício da respectiva actividade social.

Principalmente nas grandes cidades, em que em geral essas sociedades se localizam, o custo de instalação e arranque de um escritório está longe de ser coisa sem significado.

Sendo assim seguro que as sociedades de advogados necessitam de capital, a questão que se põe é apenas a de saber qual a *técnica* jurídico-económica mais adequada para o obter, tendo particularmente em consideração a sua natureza de sociedades de trabalho.

A esta luz, julga-se ser de assinalar que, uma vez razoavelmente estabilizado, um escritório de advogados não tem, num quadro de *normalidade* de vida, especiais exigências financeiras.

De certo que a renovação de instalações e material, aquisição de livros, revistas, etc. podem implicar custos de certa importância.

No entanto, julga-se que esses custos devem ser diluídos *com naturalidade* no âmbito da própria gestão corrente, quando exercida com razoável equilíbrio e prudência. Efectivamente, uma gestão nestes termos não pode deixar de ter presente uma preocupação mínima de autofinanciamento, que leve a constituir as reservas necessárias para cobrir os referidos custos.

Deste modo, supõe-se poder adiantar que, em geral, as sociedades de advogados só têm necessidade de fazer apelo a capital, em termos relevantes, na fase inicial de *rodagem* ou em circunstâncias excepcionais.

Por outro lado, convém não esquecer que a interferência da componente de capital nas sociedades de advogados pode perturbar a sanidade e transparência que devem estar na base das relações entre colegas.

De certo que, pela sua própria formação e vincada solidariedade profissional, tenderão os advogados a imprimir às respectivas relações, na recíproca ponderação de interesses, um natural sentido de justiça e equilíbrio.

Em todo o caso, não pode excluir-se que a maior *força* profissional e económica de algum ou alguns dos advogados que se associam abra caminho — através de participações de capital — à tentativa de distorcer em prejuízo dos demais — normalmente os novos — uma adequada repartição dos resultados da actividade profissional e uma equilibrada interferência na vida da sociedade.

Com aquilo que fica dito não se pretende, é claro, pôr em dúvida que a qualificação profissional e experiência dos advogados devam ser consideradas na regulamentação de interesses a acertar no âmbito das sociedades de advogados⁽¹⁷⁾.

Pretende-se apenas acentuar que a ponderação dessa qualificação e experiência não deve ser feita, equívoca e enviesadamente, através de participações de capital. Pelo contrário, deve ser efectuada frontalmente pelo meio próprio e ajustado, ou seja através da fixação do «regime» das participações de *indústria*, destinadas precisamente a exprimir a *individualidade profissional* de cada um dos advogados que se associam.

Resumindo as considerações que ficam feitas, dir-se-á o seguinte: as sociedades de advogados, para além de serem por natureza sociedades de trabalho, só excepcionalmente exigem relevantes meios financeiros, cuja interferência nas mesmas pode ter, por outro lado, atendíveis inconvenientes.

Daí resulta que, em tais sociedades, o recurso à componente de capital deve ser encarado como um *mal limitadamente necessário*.

Desta conclusão há naturalmente que extrair as ilacções que comporta.

6.3. Como já se disse, a lei portuguesa admite que as sociedades de advogados disponham de capital social.

Conforme também se assinalou, estabelece a lei a tal respeito determinadas limitações ao mesmo tempo que exige,

(17) Aliás, por razões evidentes, seria fatal para as mesmas sociedades qualquer tentativa de as estruturar com base num igualitarismo injusto e completamente divorciado das realidades.

numa tentativa para assegurar a clarificação das relações trabalho-capital, que o pacto social indique o modo de «repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria» (alínea g) do n.º 1 do art. 3.º).

Tais cautelas não parecem ser, no entanto, suficientes para evitar os inconvenientes das participações de capital.

Isso mesmo foi confirmado pela limitada experiência a tal respeito colhida após a publicação do Decreto-Lei n.º 513-Q/79.

Crê-se que se impõe rever este diploma, à luz das considerações acima feitas.

Em geral, como se disse, as necessidades de capital das sociedades de advogados apenas se revelam aquando do respectivo arranque ou em circunstâncias excepcionais.

Sendo assim, não se vê razão, nessas sociedades, para que o recurso a meios financeiros se estabilize ou «institucionalize» em termos de capital social através de participações no mesmo.

Tal estabilização excede aquilo que decorre das exigências económico-práticas que justificam se possa ter que fazer apelo aos referidos meios financeiros.

Por outro lado, a mesma estabilização é tanto mais criticável quanto é certo que, no plano dos princípios, o capital deve ser olhado como uma componente anormal e estranha à natureza das sociedades de advogados.

Julga-se, assim, que as soluções adequadas nesta matéria devem tender a *purificar* as sociedades de advogados como sociedades de trabalho, eliminando o factor capital da sua estrutura ou, pelo menos, reduzindo-o a proporções e concebendo-a em termos que se ajustem à sua limitada relevância nas mesmas sociedades.

Em sentido contrário ao desta orientação nem mesmo podem ser invocadas dificuldades de ordem prática que não raro, com ou sem suficiente justificação, acabam por imobilizar ou distorcer as soluções que decorrem dos princípios dados como bons e correctos.

Na verdade, conforme é sabido, já foram experimentados e são praticados processos técnicos que permitem dar res-

posta às exigências de meios financeiros das sociedades de advogados sem implicarem o risco de as transformar num *produto* equivocadamente híbrido.

Como logo se calculará, tem-se em mente as chamadas «sociedades de meios» ou determinados tipos de sociedades civis paralelas, que podem assegurar às sociedades de advogados justamente os meios de exercício da profissão para que estas precisariam de especiais disponibilidades financeiras.

Essas modalidades de sociedades, ainda que com aspectos discutíveis, têm a vantagem fundamental de permitirem um clarificador distanciamento e autonomização institucional entre as estruturas de trabalho dos advogados e as estruturas instrumentais de meios materiais que por aquelas são pressupostas.

Mas independentemente do recurso aos indicados tipos de sociedade, outras soluções existem — sempre existiram — que se ajustam às características da exigência de meios financeiros das sociedades de advogados, em termos de constituírem alternativa para as participações de capital.

Dado o carácter limitado e excepcional das necessidades de meios financeiros das mesmas sociedades, o modo adequado de obter esses meios consiste em recorrer a empréstimos de instituições de crédito, se possível, ou a empréstimos *justamente daqueles sócios que estariam em condições de subscrever participações de capital.*

Neste caso, os empréstimos também seriam naturalmente remunerados de harmonia com as taxas de juro correntes no mercado de capitais.

Por outro lado, seria de impor a sua progressiva amortização, determinando-se para o efeito a constituição de um fundo de reserva, que seria obrigatoriamente alimentado por uma percentagem dos lucros de exercício, salvo se por unanimidade os sócios deliberassem coisa diversa.

Esta solução reflecte o essencial das ideias que têm vindo a ser expostas: devendo a *intromissão* do factor capital nas sociedades de advogados ser encarada como anormal, está indicado que sejam previstos os mecanismos necessários para, sempre que possível, a eliminar.

Pode dizer-se, é certo, que os advogados que estariam em condições de subscrever participações de capital podem não estar na disposição de facultar à sociedade as respectivas importâncias em termos de empréstimo.

Todavia, quando isso suceder, haverá de concluir-se que os advogados nas indicadas condições pretenderão afinal, por via de participações de capital, obter da sociedade *algo mais* do que a legítima e justa remuneração dos seus meios financeiros.

E, nesse caso, será de admitir haver um desajustamento de tais advogados relativamente à «ideia» que deve dominar as sociedades profissionais, não parecendo que se deva transigir, a nível legal, com tal desajustamento apenas com a finalidade de facilitar uma constituição viciosa das mesmas sociedades.

Pode, no entanto, encarar-se uma solução de alternativa à que fica exposta, embora com significado prático semelhante.

Consistiria tal solução em admitir que as sociedades de advogados possam dispor de capital social, mas impondo que as respectivas participações tenham de ser progressiva, mas necessariamente, amortizadas por força de um fundo de reserva especificamente constituído para esse efeito. Este fundo seria alimentado, em termos semelhantes aos acima referidos, pela afectação de uma percentagem dos lucros de exercício, salvo deliberação em contrário dos sócios tomada por unanimidade.

Na linha de pensamento que se tem vindo a defender, seria indicado fixar uma dupla limitação aos lucros a atribuir às participações de capital: não poderiam exceder uma determinada percentagem nem traduzir uma remuneração ao capital que excedesse demasiado as taxas de juro correntes no mercado (18).

(18) Logo se vê, porém, que na prática estas limitações aproximam a solução agora em causa da que consiste em os sócios fazerem empréstimos à sociedade.

Em todo o caso, sempre subsistiria, pelo menos, como diferença o

A finalizar, dir-se-á que as ideias expostas são naturalmente susceptíveis de ajustamentos e desenvolvimentos que se mostrem adequados para as levar à prática pelo modo mais eficaz.

7.1. Pelas particularidades de que se reveste a matéria, convém fazer agora algumas observações sobre as entradas para as sociedades de advogados com o chamado valor de clientela.

São conhecidos os problemas que se suscitam a este respeito.

Sabe-se, designadamente, o diferente modo como tem sido encarada a chamada *cessão* de clientela comercial e a de clientela civil. Quanto à *transmissão* daquela, não têm sido postas dificuldades de maior. De modo diverso, têm sido levantadas objecções no que respeita à *cessão* da clientela civil, precisamente por se entender que assenta fundamentalmente nas qualidades pessoais e na confiança que merece o respectivo profissional.

De todo o modo, como se disse, a lei portuguesa deu por superadas as grandes dificuldades desta complexa matéria, admitindo sem restrições que as participações de *capital* também possam ser realizadas com o *valor da clientela* (art. 8.º, n.º 2).

Segundo se pensa, também aqui se impõe rever a lei em vigor.

A clientela que um advogado, ao associar-se com outros, arrasta para a sociedade pode ter um significado económico importante. Pode até constituir de início o principal suporte da actividade social.

Trata-se, assim, de uma realidade que não deve ser ignorada, justificando-se que ao «apport» de clientela levado por um advogado para a sociedade corresponda uma adequada *compensação*.

facto de os titulares de participações de capital disporem dos chamados direitos corporativos.

Põe-se, porém, a questão delicada e difícil de quantificar essa *compensação* e de a enquadrar correctamente de um ponto de vista técnico-jurídico (19).

É a estes aspectos que se referem as considerações que seguidamente se fazem.

O «apport» de clientela pode conceber-se independentemente da participação do seu *titular* na sociedade com a respectiva indústria. Tal «apport» traduzir-se-á, então, fundamentalmente na chamada obrigação de apresentação da clientela à sociedade e na obrigação de lhe não fazer concorrência.

Todavia, não pode desconhecer-se que entre clientela e participação de indústria existe uma forte articulação: dado o carácter pessoal da clientela, a participação de indústria na sociedade é *de início* o meio mais eficaz, convincente e consistente de assegurar a transferência daquela para a sociedade.

Esta observação sugere, desde logo, a dúvida sobre se serão as participações de capital o modo mais correcto de enquadrar a valorização de clientela no âmbito das sociedades de advogados.

Numa perspectiva diversa, a dúvida acentua-se se se pensar em que a clientela, enquanto tal, só é verdadeiramente «patrimonializável» na medida em que se for explicitando e projectando em concretas relações profissionais, que a dinamizem e assumam.

Estas observações parecem apontar no sentido de que a clientela, a ter de ser enquadrada em alguns dos referidos tipos de participação — de capital ou de indústria — teria expressão mais correcta na participação de indústria.

Por outro lado, deve ter-se presente que a clientela levada para a sociedade por um determinado advogado é *tendencial-*

(19) A experiência — limitada, repete-se — da aplicação do referido Decreto-Lei n.º 513-Q/79 não parece ser a este respeito animadora.

A fluidez da realidade em que se traduz a clientela e os termos irretidos em que foi admitida a sua valorização parecem conduzir a que esta seja feita não raro de modo arbitrário, viciando na raiz um desejável e são equilíbrio de interesses entre os advogados.

mente um «bem» perecível ou, pelo menos, um «bem» que *evolui* e sofre mutações que alteram o seu significado económico inicial.

Certamente que o *titular* de determinada clientela pode, no âmbito da sociedade, continuar mais ou menos ligado à mesma. No entanto, a própria dinâmica da integração societária tenderá a «absorver» institucionalmente as clientelas que de início tinham carácter individual.

Numa sociedade, que funcione mesmo como tal, natural é que se vá operando uma progressiva despersonalização das clientelas iniciais e a sua diluição no contexto social, através de uma deslocação do respectivo suporte ou centro de gravidade dos respectivos titulares para a própria sociedade.

Essa despersonalização das clientelas iniciais, as perdas que sempre as afectam, e os acréscimos que se verificam, no seu constante e diversificado fluir, acabam através de um fenómeno de crescente homogeneização por definir uma realidade nova: a clientela da sociedade.

A configuração da clientela pessoal e o seu carácter perecível — entendido nos termos expostos —, além de reduzirem o respectivo significado económico a proporções razoáveis, parecem indicar que a relevância dessa clientela, como base de possíveis «proveitos» para o seu titular no âmbito da sociedade, deve ser limitada no tempo.

Assim, afigura-se não ter justificação que a clientela pessoal possa ser equiparada, num amalgama indiferenciado, a outros bens de contornos patrimoniais precisos e actuais — *maxime* imóveis e móveis — na realização de participações de capital.

Aliás, tal equiparação pode conduzir a consequências que não são razoáveis.

É o que sucede, por exemplo, se abandona a sociedade um sócio que tenha feito um «apport» de clientela.

Nesta hipótese — e para não considerarmos situações extremas — a sua clientela inicial terá sido *absorvida* em parte pela sociedade, mas permanecerá noutra parte a ela ligada pessoalmente.

Daí que, ao deixar a sociedade, possa o sócio «receber» em duplicado esta parte da clientela: leva-a consigo «em espécie» (salvo adequada cláusula de não-concorrência) e recebe ao mesmo tempo o respectivo valor na medida em que essa parte *também* for considerada na fixação do valor da participação de capital, que lhe será naturalmente paga (19-a).

Mesmo quanto à parte da clientela que tenha sido absorvida pela sociedade, tem-se sérias dúvidas que seja justificável receber o respectivo valor através do pagamento da participação de capital — também realizada com clientela — do sócio que deixa a sociedade.

Trata-se, então, nessa medida de uma *coisa* que já terá esgotado as suas virtualidades económicas, enquanto bem que fôra levado para a sociedade.

Poderá objectar-se, é certo, que entretanto essa *coisa* terá frutificado em outros valores, que integrarão o património social. E acrescentar-se que situação semelhante ocorre com quaisquer outros tipos de bens, pois todos, em termos económicos, têm uma duração limitada no tempo.

Em todo o caso, dadas as particulares características da clientela, não parece que seja legítimo — ou pelo menos inteiramente legítimo — raciocinar nos termos que ficam indicados.

(19-a) No entanto, a lei portuguesa impede, ao menos em princípio, que se verifique tal duplicação.

Assim, quando sejam amortizadas participações de capital, determina a lei que se atenda na determinação do valor da amortização ao facto de a saída do sócio implicar ou não redução de clientela da sociedade (art. 12.º, n.º 2, in fine).

Embora a lei faça tal determinação, sem reservas, a propósito da amortização de participações de capital, a verdade é que o problema que refere — redução ou não da clientela em consequência da saída do sócio — apenas se põe quando aquela amortização *seja acompanhada da extinção da participação de indústria do respectivo sócio*, o que pode não suceder, como melhor se dirá. Na verdade, só nesse caso tem lugar a *saída* do sócio e uma possível redução de clientela em consequência da mesma.

De todo o modo, também sob este aspecto se revela a estreita conexão da clientela com a participação de indústria, confirmando-se assim do mesmo passo ser inadequado encará-la como possível modo de realização de participações de capital.

A análise deste aspecto levaria, no entanto, muito longe.

Mas de um outro ponto de vista se afigura ser criticável a valorização da clientela no quadro de participações de capital.

Efectivamente, com o decorrer do tempo, todos os sócios contribuirão para a criação da clientela da sociedade, mas essa contribuição não se exprimirá — ao menos directamente — em participações de capital.

Também sob este aspecto haverá, assim, uma situação de desequilíbrio em benefício dos sócios que fizeram um «apport» inicial de clientela.

Dir-se-á, porém, que igualmente estes sócios colaboram na definição da clientela da sociedade, pelo que não existiria tal desequilíbrio.

Não parece, porém, que as coisas sejam assim.

Os sócios que tenham feito um «apport» de clientela estarão, na realidade, numa posição paralela a todos os demais quanto à participação difusa nos proveitos decorrentes da definição e estabilização de uma clientela da sociedade.

Só que, para além disso, continuarão a colher os proveitos particulares da incorporação em participações de capital de uma realidade — clientela inicial — que já se terá projectado e esgotado na clientela da sociedade.

7.2. Supõe-se dever ser à luz das considerações que ficam feitas que se impõe fixar o tratamento jurídico mais adequado ao chamado «apport» de clientela.

Para evitar possíveis excessos de valorização da clientela, poderia pensar-se em estabelecer que o respectivo valor nunca excederia uma determinada percentagem do capital social.

Todavia, esta solução não impediria que a clientela continuasse indevidamente amalgamada nas participações de capital com bens de natureza muito diferente, *beneficiando* estavelmente por via dessa confusão de um conjunto de direitos que, quanto a ela, não parecem justificar-se.

Pelas suas particulares especialidades, crê-se que a clientela deve ter nas sociedades de advogados um tratamento autónomo.

Aliás, a questão de saber se o «apport» de clientela deve ser ponderado na fixação do «regime» das participações de indústria ou se deve, antes, ser valorizado no quadro das participações de capital não tem significado prático.

Ao respectivo sócio aquilo que pode importar é saber quais são, em definitivo, os direitos que lhe são atribuídos como contrapartida ou *compensação* do «apport» de clientela. A *técnica* da atribuição desses direitos é marginal.

Postas as coisas nestes termos, parece que a esse «apport» pode e deve ser atribuída uma participação nos lucros da sociedade.

Todavia, atentas as razões que foram expostas, julga-se que esse direito deveria sofrer uma dupla limitação.

No que respeita ao seu *quantum*, não deveria exceder, em relação ao conjunto dos «apports» de clientela, dez por cento dos lucros líquidos apurados. Relativamente à sua duração, tal direito não deveria exceder o prazo de dez anos (20).

O mesmo direito seria intransmissível e extinguir-se-ia com a extinção da participação de indústria do respectivo sócio.

Vistas as coisas numa perspectiva inicial, esta solução exprimiria de algum modo a componente pessoal do «apport» de clientela. Numa perspectiva de futuro, exprimiria também o fenómeno de diluição do relevo económico do mesmo «apport» a que anteriormente se fez referência.

Por outro lado, não parece que tal «apport» deva dar lugar a particulares direitos corporativos, designadamente no que respeita ao exercício do direito de voto.

Efectivamente, estando em causa sociedades de trabalho o princípio nesta matéria é o de um homem-um voto.

(20) Ainda que motivada por uma ordem de considerações diferentes, a solução exposta tem semelhanças com o regime das chamadas acções beneficiárias ou partes do fundador a que se refere o § 3 do art. 164.º do C. Comercial, segundo o qual aos fundadores só é permitido «reservarem uma percentagem não superior a um décimo dos lucros líquidos da sociedade, por tempo não excedente ao de um terço do período de duração social, e nunca superior a dez anos...».

Somente razões consistentes poderão justificar que se abram excepções a esse princípio, o que se não afigura suceder com a clientela.

III — Transmissão de participações

8.1. Deixando de lado a perspectiva de *iure condendo* em que se situaram as considerações feitas nos números anteriores, retoma-se agora a análise da lei portuguesa sobre sociedades de advogados no que diz respeito à transmissão de participações.

Já se disse, por mais de uma vez, que as participações de indústria são intransmissíveis, extinguindo-se quando o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade (art. 9.º, n.º 1).

De anotar que, em princípio, a transmissão da participação de capital implica a extinção da participação de indústria do respectivo sócio (art. 9.º, n.º 3).

Todavia, precisamente porque o elemento essencialmente definidor da qualidade de sócio é a participação de indústria, admite a lei que esta se não extinga em consequência de transmissão da correlativa participação de capital, desde que todos os sócios estejam de acordo a tal respeito (citado art. 9.º, n.º 3).

Não se entenderia, aliás, que as coisas fossem de outro modo, uma vez que a lei, acertadamente, admite a existência de sócios apenas titulares de participações de indústria, e não também de participações de capital.

8.2. A extinção de uma participação de indústria não deve, como se compreende, afectar o direito aos resultados patrimoniais já produzidos correspondentes à mesma participação.

Por isso é que, cessando esta, o sócio ou os seus sucessores, consoante os casos, têm direito a receber relativamente à respectiva participação de indústria e em proporção da mesma (art. 9.º, n.º 2):

- a) uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) uma importância correspondente aos resultados do exercício em causa, na proporção do tempo já decorrido desse exercício.

Não diz a lei que o valor da mencionada quota-parte nas reservas deva ser calculado em função do último balanço aprovado.

Crê-se, por isso, que se impõe procurar encontrar o respectivo valor real, fazendo-se para o efeito, quando for caso disso, os necessários reajustamentos e actualizações dos elementos do balanço, em particular através da reavaliação de bens do activo que se justifique.

Por outro lado, cumpre ter em consideração que, por determinação legal, deve o pacto social indicar o modo de repartição dos resultados, distinguindo a parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria (alínea g) do n.º 1 do art. 3.º).

Este preceito implica naturalmente que também quanto às reservas haja que distinguir entre as constituídas por força dos resultados de exercício correspondentes a um e outro dos referidos tipos de participações.

E, é claro, na determinação da quota parte de reservas a pagar em consequência da extinção das participações de indústria, somente haverá que considerar as reservas constituídas por força dos resultados de exercício correspondentes a esse mesmo tipo de participações.

9.1. As participações de capital podem ser transmitidas *inter vivos* mediante cessão onerosa.

Esta é livre quando tiver lugar entre sócios, sem prejuízo porém do exercício do direito de concorrência dos demais sócios (art. 10.º, n.º 1).

O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deve dar conhecimento

aos restantes do seu propósito, mediante carta registada, na qual indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto cessionário e o regime da participação de indústria que este pretenda adquirir (art. 10.º, n.º 2).

Se no prazo de quinze dias os sócios a quem tiver sido feita a comunicação declararem que não pretendem exercer o direito de concorrência ou nada disserem, poderá a participação de capital ser cedida ao sócio inicialmente indicado (art. 10.º, n.º 3).

Se algum dos demais sócios declarar que pretende exercer o direito de concorrência, a participação de capital e *indústria* — diz a lei — deverá ser cedida a esses sócios e ao cessionário inicialmente previsto em proporção das respectivas participações sociais (art. 10.º, n.º 4).

Este esquema legal, contém dois *erros* graves, que se explicarão pelo facto de o Governo, quanto a este aspecto, ter modificado com ligeireza a solução prevista no anteprojecto elaborado pela Comissão de Reforma da Ordem dos Advogados, sem atentar nas implicações da modificação feita.

Um desses erros consiste em aludir-se à cessão de participação de capital e *indústria*, quando é certo que de toda a economia do diploma legal em causa e de preceito expresso do mesmo (art. 9.º, n.º 1) resulta que as participações de indústria são em absoluto intransmissíveis.

O outro erro consiste em exigir-se que o cedente, na comunicação a fazer aos demais sócios, indique o regime da participação de indústria que o previsto cessionário — também sócio — pretenda adquirir.

Efectivamente, esta exigência não tem sentido útil.

A participação de indústria constitui a expressão institucional da *presença actuante* do respectivo sócio no âmbito da sociedade.

Ora, se um sócio se propõe ceder a *outro sócio* a sua participação de capital, de duas uma: — *a*) ou o sócio cedente permanece como tal porque, com o acordo de todos os demais, mantém a respectiva participação de indústria; — *b*) ou esta

se extingue com a cessão da participação de capital, por não existir o mencionado acordo (20-a).

Na hipótese *a*), não tem sentido fazer apelo à ideia de que se deverá indicar o regime da participação de indústria que o previsto cessionário pretenderá adquirir.

Mantendo o sócio cedente a sua participação de indústria, não obstante a cessão de participação de capital, e já dispondo o cessionário sócio — como melhor se porá em relevo — da sua própria participação de indústria, mantém-se intacta a dimensão pessoal da sociedade e os termos em que foram concebidos e regulados, no plano das participações de indústria, os interesses dos sócios.

Não há, assim, que *inventar* novas participações de indústria.

Na referida hipótese *b*) — arrastar a cessão de participação de capital a extinção da correlativa participação de indústria —, igualmente se não justifica a exigência de que, na comunicação da projectada cessão, se indique o regime da participação de indústria a adquirir pelo cessionário.

Na verdade, estando em causa a cessão da participação de capital a quem já é sócio, e portanto a quem já dispõe necessariamente da sua própria participação de indústria, é descabido, na perspectiva daquela cessão, encarar a hipótese de o cessionário vir a adquirir outra participação da mesma natureza.

É claro que a participação preexistente reflecte e esgota toda a *presença actuante* do cessionário na sociedade.

A serem as coisas de outro modo, haveria como que um artificial desdobramento de personalidade: a *mesma* contribuição de trabalho do sócio cessionário, já valorizada na respectiva participação de indústria, sê-lo-ia *de novo* na participação de indústria que, nos termos do art. 10.º, n.º 2, adquiriria quando lhe fosse transmitida qualquer participação de capital.

Em conclusão: quando um sócio cede a outro ou outros a sua participação de capital, e se extingue a respectiva par-

(20-a) Neste caso, terá naturalmente o sócio direito a receber as importâncias referidas no anterior n.º 8.2.

Cf. nota (19-a).

ticipação de indústria, não é esta substituída por qualquer outra participação da mesma natureza a encabeçar no sócio ou sócios cessionários.

Em tal hipótese, deixando o sócio cedente de o ser e de contribuir com a sua actividade para a sociedade, as participações de indústria dos demais sócios *ocuparão* naturalmente, em termos de direitos, o *espaço* vazio aberto pela saída do cedente, em proporção das próprias participações.

Aliás, em rigor, nem mesmo pode falar-se de *ocupação* do que quer que seja, uma vez que, com a saída do sócio, desaparecem naturalmente os resultados que poderiam ser associados à respectiva contribuição de trabalho, que tinha a sua expressão na participação da indústria extinta (21).

9.2. A cessão de participações de capital a estranhos à sociedade supõe, como aliás já decorre de tudo o que se expôs, que os cessionários sejam advogados e depende de autorização da sociedade concedida mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade dos votos expressos (art. 11.º, n.º 1).

O sócio que se propuser ceder a sua participação de capital a estranhos deve fazer à sociedade uma comunicação em termos semelhantes aos referidos no anterior n.º 9.1., indicando, designadamente, o regime de participação de indústria que o previsto cessionário pretenda adquirir (art. 11.º, n.º 2).

Aqui — contrariamente ao que sucede com a cessão a sócios — já se justifica esta indicação.

Efectivamente, quer o sócio cedente mantenha, por acordo com os demais sócios (art. 9.º, n.º 3), a respectiva participação de indústria, quer esta se extinga (20-a), sempre haverá que modelar uma *nova* participação da mesma natureza, que exprima a *presença actuante* do novo sócio na sociedade e traduza a arti-

(21) O erro que se tem vindo a analisar resultou de o legislador aplicar à cessão de participações de capital entre os sócios o regime que no anteprojecto elaborado pela Comissão da Reforma da Ordem dos Advogados apenas era previsto para as cessões a *estranhos*, a que seguidamente se vai fazer referência.

culação de interesses com todos os demais em função da respectiva *individualidade profissional*.

Se o sócio cedente deixar a sociedade, haverá como que uma *substituição* de participações de indústria. Se nela permanecer, terá lugar o *acrescentamento* de uma outra participação da mesma natureza. Em qualquer dos casos, torna-se inevitável um reajustamento global do regime das participações de indústria.

A sociedade tem de tomar posição sobre o pedido de autorização de cessão no prazo de sessenta dias. Se o não fizer, entende-se ter sido a cessão tacitamente autorizada (art. 11.º, n.º 3).

No caso de a sociedade recusar a autorização, pode o sócio exigir que a sua participação de capital seja amortizada no prazo de seis meses. No termo deste prazo, considera-se a mesma automaticamente extinta — amortizada, diz a lei (22) — se entretanto a sociedade não tomar qualquer posição sobre o assunto (art. 12.º, n.º 1 e 5).

O valor a pagar pela amortização é, em princípio, o que fora previsto para a cessão cuja autorização foi recusada (art. 12.º, n.º 2).

Todavia, no caso de discordância da sociedade a tal respeito, será esse valor fixado por uma comissão arbitral constituída por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro — que presidirá com voto de desempate — pelo Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados da sede da sociedade (art. 12.º, n.º 2).

Esta comissão terá obrigatoriamente em consideração, no cálculo do valor da amortização, o facto de o sócio, com a sua saída, reduzir ou não a clientela da sociedade (art. 12.º, n.º 2) (23).

(22) Trata-se de uma qualificação de duvidosa correcção jurídica.

(23) Esta solução atenua, em certa medida, os inconvenientes anteriormente assinalados decorrentes do facto de a clientela também servir para realizar participações de capital.

O valor da amortização será acrescido das importâncias apuradas nos termos do n.º 2 do art. 9.º (art. 12.º, n.º 3) (24).

Tem aqui aplicação — além de outras — as observações já anteriormente feitas sobre esta matéria.

A amortização da participação de capital pode implicar ou não a extinção da correlativa participação de indústria (25).

Neste segundo caso, se a amortização é realizada pelo preço que o sócio fixara para a cessão da sua participação de capital, nada mais deverá receber para além disso, designadamente em função de reservas (26) ou mais-valias porventura existentes. Estas não têm evidentemente autonomia jurídica, sendo uma simples componente económica coenvolvida pela realidade jurídica que é a participação de capital. Sendo assim, tem de entender-se que o sócio, ao acordar o preço da cessão, terá ponderado, como é elementar, o eventual acréscimo do valor nominal da participação decorrente da existência de reservas. Aliás, se se tivesse concretizado a cessão não autorizada, não teria, é claro, o cedente base para pretender receber do cessionário qualquer *complemento* a título de reservas ou mais-valias.

Tudo isto é elementar.

Na falta de acordo entre sócio e sociedade, o valor da amortização será fixado pela referida comissão arbitral, a qual, como é evidente, não tem de cingir-se ao valor nominal da respectiva participação. Aliás, para isso seria necessário qualquer comissão ...

Em tal caso, a comissão arbitral terá naturalmente de

(24) Trata-se das correspondentes importâncias das reservas e dos lucros de exercício a que se fez referência no n.º 8.2.

(25) Sendo a amortização imposta pelo sócio à sociedade, será normal que também se extinga a respectiva participação de indústria.

Efectivamente, face a esse acto de força do sócio, é natural que os demais sócios não estejam na disposição de dar o seu acordo para que subsista a participação de indústrias daquele (art. 9.º, n.º 3).

De todo o modo, não pode excluir-se em absoluto que esse acordo seja dado.

(26) Entenda-se, é claro, aqui as constituídas por força de lucros correspondentes às participações de capital.

se orientar, na determinação do valor da participação, por critérios económico-empresariais. É o que decorre do princípios correntemente aceites e praticados na matéria e que afloram em diversa legislação. Acresce não existir aqui qualquer dificuldade em fazer apelo, por analogia, ao que se dispõe no acima referido art. 9.º, n.º 2, relativo às reservas correspondentes às participações de indústria.

Se a amortização da participação do capital também implicar a extinção da participação de indústria, o respectivo sócio, além de receber o valor daquela, nos termos que acabam de ser referidos, igualmente terá direito a receber a parte das reservas e de lucros de exercício que lhe corresponderem, nos termos do art. 9.º, n.º 2 (27) (28).

9.3. Aquilo que fica dito nos anteriores n.ºº 9.1 e 9.2. é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito (art. 14.º, n.º 1).

Só que o funcionamento dos mecanismos que se descreveram supõe, não obstante o carácter gratuito da cessão, que haja um ponto de referência quanto ao valor da participação de capital que se projectar ceder.

Daí exigir a lei que o respectivo sócio lhe atribua um valor nas comunicações que, nos termos acima expostos, tem de fazer (art. 14.º, n.º 2).

10. No caso de transmissão não voluntária *inter vivos* de participação de capital, a sociedade pode amortizá-la se o adquirente for advogado, e tem de fazê-lo se o adquirente não for advogado (art. 13.º, n.º 1) (29).

(27) Cf. anterior n.º 8.2.

(28) Os estatutos da sociedade podem estabelecer que o valor da amortização seja pago em prestações, estabelecendo o respectivo número e periodicidade (art. 12.º, n.º 4).

(29) Por manifesto lapso material escreveu-se no indicado preceito «ajudante» em vez de «adquirente».

Aliás, outros lapsos do mesmo tipo se cometeram.

Assim, no art. 9.º, n.º 3, incluiu-se a expressão «só», que aí está manifestamente a mais.

A deliberação sobre a amortização deve ser tomada, quando voluntária, no prazo de sessenta dias (art. 13.^o, n.^o 2).

No caso de a amortização ser obrigatória, deverá naturalmente ser imediata.

De todo o modo, num caso como no outro, põe-se a questão de saber qual a exacta situação jurídica da participação enquanto a sociedade não deliberar a amortização.

Problema complicado (30).

Em qualquer dos casos, deve entender-se que *medio tempore* não pode o adquirente ser considerado sócio, uma vez que esta qualidade supõe necessariamente a atribuição de uma participação de indústria (art. 8.^o).

No caso de o adquirente não ser advogado, nem mesmo pode conceber-se essa atribuição: só advogados podem fazer parte de sociedades de advogados (art. 1.^o). Daí, aliás, o carácter obrigatório da amortização.

Deste modo, e porque, por outro lado, apenas os sócios — titulares de participações de indústria — podem ser titulares de participações de capital (art. 8.^o), a conclusão que parece impor-se é a de que a transmissão não voluntária destas participações envolve automaticamente uma mutação de natureza das mesmas: o direito à participação de capital, pelo simples facto da transmissão, *transformar-se-á* num simples direito de crédito ao respectivo valor.

Por outras palavras e mais exactamente: a transmissão não voluntária será simultaneamente, só por si, o facto extintivo da participação de capital e o facto constitutivo do direito de crédito ao respectivo valor, de modo que nenhum desses efeitos ficará dependente da chamada deliberação de amortização.

Na hipótese de o adquirente não ser advogado, este

(30) Além de criticável pelos motivos já referidos, a admissão de participações de capital dá lugar a múltiplos e complicados problemas. É o que resulta do que já se expôs e do que ainda se dirá.

entendimento pode reforçar-se com uma consideração de ordem prática. Sendo juridicamente *inevitável*, nessa hipótese, aquilo a que a lei chama amortização, não se vê motivo para que a participação de capital se não considere automaticamente extinta logo que se opera a transmissão, sem prejuízo, é claro, do citado direito de crédito.

É certo que a letra da lei se não afeiçoa nos termos desejáveis a esta maneira de ver as coisas.

No entanto, face às consistentes razões de fundo em que a mesma se baseia, deve entende-r-se que aquilo a que se chama deliberação de amortização tem apenas a finalidade de desencadear formalmente a intervenção da comissão arbitral que fixa o valor da participação e de assumir esse mesmo valor.

Não se tratará, em resumo, de uma deliberação de amortização propriamente dita, uma vez que a participação já se terá extinto anteriormente.

Esta construção adequa-se com justeza à transmissão não voluntária de participações de capital para adquirentes que não sejam advogados.

Na hipótese contrária — ser o adquirente advogado — já poderá encarar-se a mesma construção como um tanto artificiosa, designadamente no caso de não chegar a ter lugar a amortização, pelo facto de o adquirente acabar por ser admitido na sociedade.

Efectivamente, numa emergência dessas, teria de entender-se, nos termos expostos, que a participação de capital começaria por se extinguir para seguidamente *ressuscitar* e ser encabeçada no advogado adquirente tornado sócio.

A verdade, porém, é que, artificiosa ou não, é precisamente esse tipo de construção que a lei consagra, como se dirá, no caso de falecimento de sócios.

Crê-se, porém, ser possível um outro enquadramento jurídico para a situação a que se tem vindo a fazer referência.

Consiste ele em entender-se que, entre a transmissão não voluntária de uma participação de capital e a deliberação de

amortizar — ou não —, a mesma participação se manterá como que imobilizada, num estado de quiescência (31).

Este entendimento igualmente permitiria dar satisfação aos princípios legais acima referidos: o de que apenas pode ser considerado sócio — e portanto agir como tal — quem detiver uma participação de indústria e o de que apenas os titulares de participações dessa natureza o podem ser também de participações de capital.

Nesta outra construção, a deliberação de amortizar ou de não amortizar acabaria por clarificar a situação — com efeitos retroactivos, ao menos em princípio —, no sentido, respectivamente, de extinguir a participação de capital ou de consolidar a sua transmissão.

Postas estas observações, importa explicitar de seguida alguns aspectos do regime da transmissão não voluntária.

No caso de extinção da participação de capital, o respectivo valor é fixado pela comissão arbitral anteriormente referida (art. 13.º, n.º 3) (32).

Embora a lei o não diga, crê-se, no entanto, que essa comissão somente terá de intervir se a sociedade não estiver de acordo com o valor por que se operou a transmissão. Se tal acordo existir, o pagamento da participação de capital deverá ser feito por esse valor. É o que decorre da aplicação, por analogia ou simples interpretação extensiva, do que a lei dispõe relativamente a cessão de participações a terceiros (32).

Em qualquer caso, de amortização ou não amortização, haverá que ter em consideração se se extingue ou não a participação de indústria do transmitente — portanto, se não

(31) Podem encontrar-se situações de *algum modo* semelhantes em outros sectores do direito.

Pensa-se, por exemplo, no que acontece no âmbito do instituto da herança jacente. E até em determinados aspectos da amortização de quotas no âmbito das sociedades por quotas.

(32) Cf. n.º 9.2.

permanece ou permanece como sócio —(33). Se essa participação se extingue, terá naturalmente o transmitente direito às importâncias a que se refere o art. 9.º, n.º 2 (34).

Por outro lado, no caso de não ter lugar a amortização da participação de capital transmitida, terá evidentemente que ser definida uma *nova* participação de indústria a atribuir ao adquirente advogado, de modo semelhante ao que se verifica na cessão de participações a estranhos (35).

11. As participações de capital extinguem-se, em princípio, por morte do seu titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor (art. 15.º, n.º 1).

Este é determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros ou, na falta de acordo, pela comissão arbitral a que se refere o art. 12.º, n.º 2 (36).

A esse valor acrescerá, nos termos do art. 9.º, n.º 2, o montante das importâncias aí referidas (37).

Todavia, mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade dos votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, a participação ou participações de indústria que lhes correspondem (art. 15.º, n.º 4) (38).

Neste caso, a participação de capital é objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros (art. 15.º, n.º 5).

Todavia, mesmo nesta hipótese, como sempre se extingue a participação de indústria do sócio falecido, também sem-

(33) Cf. n.º 8.1.

(34) Cf. n.º 8.2.

(35) Cf. n.º 9.2.

(36) Cf. n.º 9.2.

(37) Cf. n.º 8.2.

(38) Está aqui expressamente consagrado o fenómeno um tanto artificialioso a que se fez referência no número anterior: a participação de capital do sócio falecido começa por se extinguir para *renascer* seguidamente, em consequência da admissão na sociedade do respectivo herdeiro ou herdeiros do sócio.

pre terão os herdeiros direito às importâncias a que se refere o art. 9.º, n.º 2 (39).

12. O disposto no número anterior, quanto à extinção de participação de capital do sócio falecido, é igualmente aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e bem assim quando for cancelada a sua inscrição como advogado (art. 14.º, n.º 6).

Nestes casos, porque não pode evidentemente falar-se de herdeiros do sócio, não prevê a lei a possível transmissão para os mesmos da respectiva participação de capital.

Todavia, nada impediria — e seria razoável — que essa transmissão fosse admitida para os presumíveis herdeiros do sócio.

(39) Cf. n.º 8.2.